



Decisão 01581/2020-5 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 07643/2018-7

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMV - Prefeitura Municipal de Vitória

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Representante: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Responsável: LUCIANO SANTOS REZENDE, SERGIO DE SA FREITAS

Procuradores: RODRIGO FARDIN (OAB: 18985-ES), MARCELO SOUZA NUNES (OAB: 9266-ES)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA –
REPRESENTAÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DE
CONTAS – EXERCÍCIO 2018 – GRATIFICAÇÕES –
DIVERGIR DA ÁREA TÉCNICA — NOTIFICAR A
PROCURADORIA MUNICIPAL.**

**O RELATOR EXMO. SENHOR CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

1. RELATÓRIO

Trata-se de **Representação com pedido de concessão de liminar**, oferecida pelo Ministério Público de Contas, encampando petição encaminhada à ouvidoria deste Tribunal por suposta pessoa jurídica que se autodenomina “MBF Advocacia”, sem, contudo, trazer qualquer documento de identificação jurídica.

O Representante relata a existência de decretos municipais dispendo sobre gratificações (15.733, 15.869; 16.447, 16.631; 16.884, 16.935, 17.109, 17.245, 17.285), que supostamente violariam a Constituição Federal e a Lei Municipal

5248/2000; a primeira, por ter-se o Município utilizado de decreto para alterar remuneração de servidores e a segunda por não ter observado a regra de reajustes pelo IPCA.

Requer ao fim sejam declarados nulos os decretos, com pedido de liminar para suspender seus efeitos.

Presentes os requisitos para o processamento da Representação, proferi a **Decisão Monocrática 1619/2018** (doc. 06) determinando a notificação do Prefeito Municipal de Vitória, para prestar as informações necessárias ao esclarecimento dos fatos narrados, na forma do Art. 307, § 1º do RITCEES.

O Senhor Luciano Santos Rezende apresentou esclarecimentos (**Resposta de Comunicação 900/2018** – doc. 11).

Em seguida, a SecexPrevidência apresentou a **Manifestação Técnica 1652/2018** (doc. 15), acerca dos fundamentos e pressupostos da cautelar, na forma do artigo 307, §2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela concessão de Medida Cautelar para que seja determinado ao Executivo Municipal de Vitória, para que se abstenha do pagamento das gratificações previstas nos Decretos Municipais 7.770/1988, 9.732/1995, 10.361/1999, 10.441/1999, 10.569/2000, 11.064/2001, 11.312/2002, 11.897/2004, 11.975/2004/ 13.065/2006, 13.620/2007, 13.742/2008, 13822/2008, 14.085/2008, 14.810/2010, 15.046/2011, 15.412, 15.638, 16.031.

Em seguida proferi o **Voto 6546/2018** (doc. 17), pelo indeferimento da cautelar, notificação do responsável para manifestação e prestação de informações e encaminhamento dos autos ao rito ordinário, e fui acompanhado pelo Colegiado (**Decisão 3401/2018** – doc. 18).

Em cumprimento à decisão o responsável encaminhou a **Resposta de Comunicação 249/2019** (doc.26) e **Peça Complementar 4061/2019** (doc. 27), além de **Petição Intercorrente 154/2019** (doc. 34) e **Peça Complementar 2114/2019** (doc. 35).

Os autos foram encaminhados ao Núcleo de Previdência, que elaborou a **Instrução Técnica Inicial 355/2019** (doc. 44), opinando pela notificação e citação dos responsáveis, nos seguintes termos:

6 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Com base nos elementos constantes nos autos, sugere-se:

6.1 NOTIFICAÇÃO do Prefeito Municipal, nos termos do art. 358, III do RITCEES, quanto à possibilidade de negar exequibilidade aos Decretos Municipais 6901/1984, 9070/1993, 9732/1996, 10441/1999, 10569/2000, 10590/2000, 11064/2001, 10886/2001, 11312/2002, 11378/2002, 11994/2004, 11975/2004, 11897/2004, 12366/2005, 13050/2006, 13163/2007, 13620/2007, 15412/2012, 15638/2013, 15638/2013, 15680/2013, 15638/2013, 15911/2014, 16031/2014, 16307/2015, 16399/2015, 17220/2017, 17359/2018, 17522/2018, em virtude de manifesta inconstitucionalidade, nos termos da Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal e art. 332 e seguintes do RITCEES.

6.2 Após o contraditório, caso se entenda que a suspensão dos efeitos dos Decretos Municipais constantes do item 6.1 seja prejudicial à Administração, de forma a paralisar serviços prestados à população, deixando de satisfazer, portanto, o interesse público, que seja **ASSINADO PRAZO** para que o Município de Vitória adote as providências necessárias para o exato cumprimento da Constituição, nos termos do art. 1º, XVI da Lei Complementar 621/2012;

6.3 NOTIFICAÇÃO do Prefeito Municipal, nos termos do art. 358, III do RITCEES, quanto à possibilidade de negar exequibilidade aos Decretos Municipais 9070/1993, 9732/1996, 10569/2000, 10590/2000, 10886/2001, 11312/2002, 11378/2002, 11994/2004, 11975/2004, 11897/2004, 12366/2005, 13050/2006, 13163/2007, 13620/2007, 15412/2012, 15638/2013, 15638/2013, 15680/2013, 15638/2013, 15911/2014, 6307/2015, 16399/2015, 17220/2017, 17522/2018, que vinculam remuneração a índices, em virtude de manifesta inconstitucionalidade, nos termos da Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal e art. 332 e seguintes do RITCEES.

6.4 CITAÇÃO dos responsáveis individuais descritos no quadro adiante, nos termos do artigo 56, III da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012 e 157, II, do RITCEES, para que, no prazo estipulado, apresentem alegações de defesa, bem como documentos que entenderem necessários, e/ ou recolham as importâncias devidas, em razão dos indícios de irregularidade apontados:

RESPONSÁVEIS INDIVIDUAIS	SUBITENS/ IRREGULARIDADES	IMPORTÂNCIA DEVIDA (R\$)	IMPORTÂNCIA DEVIDA (VRTE)
LUCIANO SANTOS REZENDE Prefeito Municipal 2013 a 2016 2017 – atual	5.1 Instituição e fixação de gratificações e respectivos valores por meio de decreto	486.751,98	148.735,56

SÉRGIO DE SÁ FREITAS (Vice-Prefeito em exercício à época) 2017 - atual	municipal.	10.681,65	3.263,96
-------------------------------------------------------------------------------------	------------	-----------	----------

6.5 CITAÇÃO dos responsáveis indicados no quadro adiante, nos termos do artigo 56, II, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do artigo 157, III, do RITCEES, para que, no prazo estipulado, razões de justificativa, bem como documentos que entenderem necessários, em razão dos indícios de irregularidade:

RESPONSÁVEIS INDIVIDUAIS	SUBITENS/ IRREGULARIDADES
LUCIANO SANTOS REZENDE Prefeito Municipal 2013 a 2016 2017 – atual SÉRGIO DE SÁ FREITAS (Vice-Prefeito em exercício à época) 2017 – atual	5.2 Vinculação de reajuste de valores de gratificações de servidores municipais a índices federais ou municipais

6.6 Após o contraditório, se confirmados os indícios de irregularidades, **DETERMINAÇÃO** de instauração de tomada de contas especial, nos termos da Instrução Normativa 32/2014, com intuito de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o ressarcimento, a fim de reaver os valores dispendidos com as despesas ilegais, considerando o art. 83. VI da Lei Complementar 621/2012. Ainda, em relação aos decretos que instituíram ou fixaram remuneração de gratificações publicados nos últimos 5 anos, deve-se identificar os responsáveis que emitiram pareceres nos processos administrativos de elaboração desses decretos;

6.7 Após o contraditório, se confirmados os indícios de irregularidades, **DETERMINAR**, com fixação de prazo, ao Prefeito, juntamente com o Controle Interno, a revisão de todos normativos que instituem ou fixem gratificação, de forma que a Prefeitura só o faça mediante lei específica, e também dos que preveem vinculação de remuneração a índice federal ou municipal, a fim de regularizá-los.

Em seguida, por meio da **Decisão SEGEX 363/2019** (doc. 46), foram os responsáveis notificados e citados, apresentando **Defesa/Justificativa 1124/2019** (doc. 57) e **Resposta de Comunicação 986/2019** (doc. 59), acompanhada da **Peça Complementar 22997/2019** (doc. 60).

Os autos foram novamente encaminhados ao Núcleo de Previdência, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 4024/2019** (doc. 64), com a seguinte proposta de encaminhamento:

3. DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1. Levando em consideração as análises aqui procedidas e as motivações adotadas nestes autos, **sugere-se** a seguinte proposta de encaminhamento:

- i) **NÃO ACOLHER** as preliminares levantadas pelos ordenadores de despesas, conforme fundamentação explicitada no item 2;
- ii) **JULGAR PROCEDENTE** o incidente de inconstitucionalidade na forma do item 3, para negar exequibilidade aos atos normativos em desacordo com o ordenamento vigente;
- iii) **JULGAR PROCEDENTE** as irregularidades abaixo descritas, com o consequente ressarcimento ao erário:

RESPONSÁVEIS INDIVIDUAIS	SUBITENS/ IRREGULARIDADES	IMPORTÂNCIA DEVIDA (R\$)	IMPORTÂNCIA DEVIDA (VRTE)
LUCIANO SANTOS REZENDE Prefeito Municipal 2013 a 2016 2017 – atual		486.751,98	148.735,56
SÉRGIO DE SÁ FREITAS (Vice-Prefeito em exercício à época) 2017 - atual	5.1 Instituição e fixação de gratificações e respectivos valores por meio de decreto municipal.	10.681,65	3.263,96
LUCIANO SANTOS REZENDE Prefeito Municipal 2013 a 2016 2017 – atual			
SÉRGIO DE SÁ FREITAS (Vice-Prefeito em exercício à época) 2017 – atual	5.2 Vinculação de reajuste de valores de gratificações de servidores municipais a índices federais ou municipais		

3.2.3. Em razão da manutenção da irregularidade prevista nos itens 5.1 e 5.2 da ITI 00355-2019.1, ou seja, os itens 2.4.2. e 2.4.3 desta ITC, sugere-se a aplicação de multa aos responsáveis, com amparo nos artigos 1º, XXXII, 131, 132 e 135, II, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012;

3.2.4. Nos termos do art. 202 c/c 288, XV, do RITCEES¹, sugere-se ainda expedir determinação ao atual Prefeito Municipal, para que, no prazo que vier de ser fixado por este Relator:

- i) Quanto ao item 2.4.2:
- (1) cesse do pagamento das gratificações fixadas em desconformidade ao ordenamento vigente, com a dispensa do ressarcimento ao erário em respeito à pressuposição de boa-fé do beneficiário;
 - (2) elabore projeto de lei dispondo acerca de gratificação para os servidores públicos municipais, com estimativa do impacto financeiro-orçamentário;
 - (3) instaure Tomada de Contas Especial, na forma da IN 32/2014, para apuração de pagamento irregular atinente à gratificação prevista nos incisos I, II e III do Decreto 13.050/2006, já que se trata de atividades inerentes ao cargo/função;
- ii) Em relação ao item 2.4.3 - cesse o reajuste automático e/ou pagamento de gratificação vinculado a índice federal (IPCA-E ou outro qualquer), e elabore projeto de lei dispondo acerca de critérios de atualização monetária para os servidores públicos municipais, definindo o índice e a periodicidade da mensuração, e que para cada reajuste seja apresentado projeto de lei especificando esses parâmetros, acompanhado da estimativa do impacto financeiro-orçamentário.

Por meio da **Petição Intercorrente 1407/2019** (doc. 68), o Procurador Geral do Município de Vitória requer o ingresso do Município no feito, como terceiro interessado, nos moldes do art. 294 do Regimento Interno, e oportunidade de manifestação antes da prolação de decisão no presente feito.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que elaborou o **Parecer 2255/2020** (doc. 71), da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira,

¹ Art. 202. O Tribunal comunicará às autoridades competentes o resultado das fiscalizações que realizar e determinará a adoção de medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas. Parágrafo único. Após a decisão definitiva, uma vez comprovada a irregularidade ou ilegalidade, serão comunicados também, conforme o caso, o Chefe do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Ministério Público.

Art. 288. O Relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

...

XV - determinar a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva 4024/2019.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Observo terem os responsáveis apresentado, no momento de sua defesa (docs. 57 e 59), requerimento para notificação do Município, a fim de possibilitar seu ingresso no feito na qualidade de parte interessada, nos moldes do art. 294 do Regimento Interno, ou apresentação de manifestação sobre a matéria.

Em análise de tal requerimento, a área técnica, na Instrução Técnica Conclusiva 4024/2019, opinou no sentido de não ser necessária a participação do ente político nos presentes autos, tendo em vista ser pessoal a responsabilidade do ordenador de despesa, de acordo com o período de exercício do mandato.

Em seguida, Procuradoria Geral do Município, por meio da **Petição Intercorrente 1407/2019** (doc. 68), também apresenta requerimento de ingresso do Município no feito, como terceiro interessado, nos moldes do art. 294 do Regimento Interno.

Desta forma, antes da análise do mérito dos autos é preciso apreciar tal requerimento.

O ingresso de terceiro interessado nos processos de competência desta Corte encontra-se disciplinado no Regimento Interno:

Art. 294. A habilitação de interessado no processo será efetivada, de ofício ou mediante o deferimento, pelo Relator, do pedido de ingresso do terceiro.

§ 1º O ingresso do terceiro interessado no processo será determinado de ofício quando houver necessidade de manifestação sobre questão de fato ou de direito pertinente à controvérsia dos autos, ou quando o terceiro puder ser atingido, de forma direta ou reflexa, por decisão do Tribunal.

Cumpra esclarecer não ser o caso de o Município ingressar nos autos como terceiro interessado, tendo em vista que a intervenção de terceiros no processo pressupõe a existência de um terceiro alheio à lide, o que não é o caso.

Pois bem.

Apesar de não ser o caso de ingresso do Município como terceiro interessado, entendo pertinente e necessária a atuação da Procuradoria Municipal, que exercendo a representação judicial e consultoria jurídica no âmbito do município, tutela interesses do ente público.

Dirirjo, portanto, da área técnica quanto a este aspecto, pelas razões que passo a expor.

Há, no caso concreto preliminar de incidente de inconstitucionalidade, havendo proposta da área técnica para que esta Corte negue exequibilidade aos Decretos Municipais 6901/1984, 9070/1993, 9732/1996, 10441/1999, 10569/2000, 10590/2000, 11064/2001, 10886/2001, 11312/2002, 11378/2002, 11994/2004, 11975/2004, 11897/2004, 12366/2005, 13050/2006, 13163/2007, 13620/2007, 15412/2012, 15638/2013, 15638/2013, 15680/2013, 15638/2013, 15911/2014, 16031/2014, 16307/2015, 16399/215, 17220/2017, 17359/2018, 17522/2018 e Decretos Municipais 9070/1993, 9732/1996, 10569/2000, 10590/2000, 10886/2001, 11312/2002, 11378/2002, 11994/2004, 11975/2004, 11897/2004, 12366/2005, 13050/2006, 13163/2007, 13620/2007, 15412/2012, 15638/2013, 15638/2013, 15680/2013, 15638/2013, 15911/2014, 6307/2015, 16399/2015, 17220/2017, 17522/2018, que vinculam remuneração a índices.

Neste sentido, faz-se necessária oitiva da Procuradoria Municipal, para que, se houver interesse, proceda à defesa da constitucionalidade dos referidos decretos, que se encontram em execução, tendo em vista a não concessão de medida cautelatória nos presentes autos.

Assim, ante o exposto, **dirirjo do entendimento da área técnica e VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. DECISÃO TC-1581/2020-5:

VISTOS, relatados e discutidos nestes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. NOTIFICAR a Procuradoria Municipal de Vitória, por meio do Procurador Geral do Município, Dr. Rubem Francisco de Jesus, para que, se houver interesse, proceda à defesa da constitucionalidade dos Decretos Municipais 6901/1984, 9070/1993, 9732/1996, 10441/1999, 10569/2000, 10590/2000, 11064/2001, 10886/2001, 11312/2002, 11378/2002, 11994/2004, 11975/2004, 11897/2004, 12366/2005, 13050/2006, 13163/2007, 13620/2007, 15412/2012, 15638/2013, 15638/2013, 15680/2013, 15638/2013, 15911/2014, 16031/2014, 16307/2015, 16399/2015, 17220/2017, 17359/2018, 17522/2018 e Decretos Municipais 9070/1993, 9732/1996, 10569/2000, 10590/2000, 10886/2001, 11312/2002, 11378/2002, 11994/2004, 11975/2004, 11897/2004, 12366/2005, 13050/2006, 13163/2007, 13620/2007, 15412/2012, 15638/2013, 15638/2013, 15680/2013, 15638/2013, 15911/2014, 6307/2015, 16399/2015, 17220/2017, 17522/2018, que vinculam remuneração a índices.

1.2. À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/11/2020 - 43ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Presidente